

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

## 2.ª Repartição

### Decreto n.º 10:961

Com fundamento na alínea c) do artigo 2.º da lei n.º 1:163, de 30 de Agosto de 1924;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:135.014\$91, a inscrever no orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1923-1924, no capítulo 6.º, «Diversos encargos», em novo artigo numerado 29.º-E, sob a rubrica «Para despesas nos termos dos decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1923» e sub-rubrica: «Para pagamento de comissões pela cobrança das importâncias provenientes das sobretaxas de exportação e reexportação de mercadorias do que tratam os decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1923».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério o Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.

### Decreto n.º 10:962

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 19.905\$, a inscrever na proposta orçamental do referido Ministério do ano económico de 1924-1925, no capítulo 1.º, «Encargos da Dívida Pública», em novo artigo numerado 8.º-C, sob a rubrica «Diversos encargos da Dívida Pública», a fim de se satisfazerem as comissões debitadas ao Tesouro por Baring Brothers & Cº, Ltd, de Londres, sobre o pagamento dos encargos das obrigações dos tabacos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel

*da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*

### Decreto n.º 10:963

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, a fim de reforçar a verba de 4:002.000\$, inscrita na proposta orçamental do referido Ministério do ano económico de 1924-1925, no capítulo 11.º-A, artigo 51.º-A, sob a rubrica «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», devendo inscrever-se igual quantia no capítulo 8.º, artigo 129.º, da proposta orçamental da receita do mesmo Ministério para o ano económico de 1924-1925.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

### Decreto n.º 10:964

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações o de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferido do capítulo 1.º (Administração Geral) e do capítulo 2.º (Direcção do Sul e Sueste) das «Despesas de exploração» do orçamento rectificativo proposto para o ano económico de 1924-1925:

Das rubricas:

Capítulo 1.º, artigo 2.º — Secretaria Geral . . . . .	6.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 7.º — Serviço de Material e Tracção . . . . .	65.000\$00

Para:

Capítulo 1.º, artigo 1.º — Administração Geral . . . . .	6.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 5.º — Serviço de Fiscalização e Estatística . . . . .	35.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º — Via Fluvial . . . . .	30.000\$00

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Maria da Silva*—*Germano Lopes Martins*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Filemon da Silveira Duarte de Almeida*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*—*António Joaquim Machado do Lago Cerqueira*—*António Alberto Torres Garcia*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 22 de Julho de 1925).

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:810

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pelo Ministério das Finanças um crédito de 100.000\$ a favor do *Comité Olímpico Português*, destinado a subsidiar os jogos de preparação nacional com carácter desportivo, no ano de 1925.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública uma verba anual de 60.000\$ para subsídio do *Comité Olímpico Português*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:965

Atendendo a que não estão ainda devidamente regularizados os serviços das secretarias distritais criadas pelo decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja prorrogado até 30 de Agosto próximo o prazo para a inscrição dos candidatos às interinidades das escolas de ensino primário geral, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 10:854, de 17 de Julho de 1925.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:966

Considerando que pelo decreto n.º 9:677, de 13 de Maio do ano findo, passaram à categoria de nacionais os Liceus de Angra do Heroísmo, Beja, Lamego, Leiria, Portalegre, Setúbal e Viana do Castelo, e foram suprimidos os cursos complementares de letras dos Liceus de Castelo Branco, Guimarães, Aveiro, Bragança, Santarém, etc.;

Considerando que pelo decreto n.º 10:120, de 21 de Setembro de 1924, foram fixados os quadros dos liceus acima referidos, procurando-se resolver transitóriamente a situação dos professores que ficaram além dos quadros naqueles estabelecimentos, professores que, pelo artigo 5.º do mesmo decreto, foram colocados, por cinco anos, em diferentes liceus;

Considerando que se torna necessário definir a situação dos mesmos professores, porquanto eles foram colocados em condições diversas dos professores que foram deslocados dos liceus femininos, ao abrigo do decreto com força de lei n.º 5:688, de 10 de Maio de 1919, aos quais foram concedidas regalias especiais pelo decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, que considera provisoriamente aumentados os quadros dos liceus para onde os mesmos foram transferidos, permitindo-se-lhes também ingressarem nos quadros respectivos, quando por qualquer motivo ocorrer vaga;

Atendendo a que o artigo 5.º do decreto n.º 9:677 permite o provimento de vagas nos liceus nacionais dentro de cada grupo, no número de professores que segundo a legislação em vigor constituem os quadros dos mesmos liceus, o que quer dizer que, para os professores considerados além dos quadros, está prevista a respectiva verba orçamental;

Atendendo a que é de justiça resolver a situação destes professores, a quem já foram causados prejuízos pela deslocação que sofreram;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 7:797, de 4 de Novembro de 1921, serão aplicáveis aos liceus onde foram colocados professores ao abrigo dos decretos n.ºs 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio e 24 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Os professores colocados ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 10:120 só poderão ingressar definitivamente nos quadros dos liceus onde prestam serviço nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Decreto n.º 10:967

Não tendo sido possível efectuar-se a cobrança do emolumento anual devido pelos estabelecimentos industriais e comerciais durante o prazo marcado no decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro do ano findo, não só devido à deficiência de pessoal nas circunscrições industriais, como também às dificuldades no serviço das repartições de finanças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ouvida a Direcção Geral do Trabalho, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo que foi estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 10:425, de 31 de Dezembro de 1924, para